DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7777/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17240/2015
PROTOCOLO	: 1630783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: JGF BOMBAS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE BOMBAS 5CV, MONOFÁSICA, 220V E PAINEL; DE BOMBAS 4CV, MONOFÁSICA E PAINEL; E BOMBAS 3CV, MONOFÁSICA E PAINEL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E MEIO AMBIENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.428,52

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERTO DE BOMBAS 5CV, MONOFÁSICA, 220V E PAINEL; DE BOMBAS 4CV, MONOFÁSICA E PAINEL; E BOMBAS 3CV, MONOFÁSICA E PAINEL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ASSUNTOS FUNDIÁRIOS E MEIO AMBIENTE. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 098/2015 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 032/2015, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº

390.252.841-91, como Contratante, e a Empresa **JGF BOMBAS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.626.312/0001-80, representada neste ato pelo Sr. José Gomes Fonseca, CPF nº 305.804.121-72, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b" e 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços no conserto de bombas 5cv, monofásica, 220v e painel; de bombas 4cv, monofásica e painel; e bombas 3cv, monofásica e painel, atendendo as necessidades da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Assuntos Fundiários e Meio Ambiente, com o contrato no valor de R$ 95.428,52 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e seu prazo de vigência será até 31/12/2015 a partir da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, ou mais, desde que haja interesse e não seja denunciado por qualquer das partes através de Termo Aditivo.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio do Acórdão – AC02-G.ICN-2394/2017 (peça 47), que julgou regular e legal, com ressalva, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 032/2015 e a formalização do Contrato Administrativo nº 098/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–17542/2018 (peça 50), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluindo pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 14970/2018 (peça 51), conclui pela Regularidade da Execução Financeira, pois se encontra nos moldes da

legislação vigente atendendo as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/1964, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, porém com a Ressalva da Intempestividade na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capítulo III da Instrução Normativa nº 035/2011, com fulcro no artigo 59, II, ambos da Lei Complementar nº160/12, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e aplicação de Multa ao Jurisdicionado, senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal, CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 Letra A.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 098/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 95.428,52, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -89.532,20, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 5.896,32 e Notas Fiscais, no valor de R$ 5.896,32, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 95.428,52

Valor Contratual Final – R$ 95.428,52

Valor das Notas de Empenho - R$ 95.428,52

Anulações das Notas de Empenho – R$ -89.532,20

Saldo das Notas de Empenho – R$ 5.896,32

Ordens de Pagamento - R$ 5.896,32

Notas Fiscais - R$ 5.896,32

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Em 31/12/2015, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 33-pág. 23, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 098/2015, firmado entre o **MUNÍCIPIO DE ANAURILÂNDIA/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como Contratante, e a Empresa **JGF BOMBAS LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 09.626.312/0001-80, representada neste ato pelo Sr. José Gomes Fonseca, CPF nº 305.804.121-72, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos que integram o contrato junto aos autos, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator